SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123170 - ES (2026/0351852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL PEDRO CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO	:	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. As considerações adotadas pelo Desembargador Relator são suficientes para justificar o indeferimento do pedido de liminar - o qual não obsta melhor apreciação da matéria por ocasião do julgamento do mérito. Entendeu, a princípio, não haver elementos suficientes para demonstrar constrangimento ilegal patente, requisito para o deferimento da medida de urgência. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria examinada na liminar é totalmente diversa da abordada pela defesa do réu neste *writ.*

3. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60968343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ac9969f3-8676-41c4-a8be-ad7fbf3a65b3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ac9969f3-8676-41c4-a8be-ad7fbf3a65b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123170 - ES (2026/0351852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL PEDRO CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO	:	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. As considerações adotadas pelo Desembargador Relator são suficientes para justificar o indeferimento do pedido de liminar - o qual não obsta melhor apreciação da matéria por ocasião do julgamento do mérito. Entendeu, a princípio, não haver elementos suficientes para demonstrar constrangimento ilegal patente, requisito para o deferimento da medida de urgência. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria examinada na liminar é totalmente diversa da abordada pela defesa do réu neste *writ.*

3. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 204f16b2-8c2e-4664-9f90-4ebeee2274fd

Trata-se de agravo regimental interposto por contra decisão, de minha lavra, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 2887/2889).

Segundo consta dos autos o agravante foi preso preventivamente em decorrência da **"Operação Lucas 3:14", que investiga associação criminosa voltada à suposta prática do delito de homicídio.**

Nas razões do presente agravo, a defesa afirma a possibilidade de concessão da ordem de ofício, mitigando o enunciado da Súmula 691 do STF.

Aponta que a prisão do agravante é ausente de contemporaneidade, além de apresentar fundamentação padronizada e coletiva, *limitando-se a rotular o paciente de "mandante" e "financiador", sem descrever condutas individualizadas, concretas e específicas de sua atuação* (e-STJ fl. 2896).

Alega, ainda, violação ao princípio da isonomia em relação ao corréu Clebinho Bonela, ao qual foi concedida a liberdade provisória. Também em relação ao corréu Enzo da Silva Castro, ao qual foi deferida liminar, *reconhecendo-se expressamente a carência de contemporaneidade, a indevida generalização do perigo de liberdade e a inexistência de risco à higidez probatória* (e-STJ fl. 2897).

Sustenta, ademais, o excesso de prazo, afirmando que o réu está preso preventivamente há mais de 2 meses sem o oferecimento da denúncia.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do agravante (e-STJ fl. 2894/2899).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer

Documento eletrônico VDA60968642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 204f16b2-8c2e-4664-9f90-4ebeee2274fd

ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Desembargador Relator, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-STJ fl. 16/18):

> *[...]*
> *Segundo se depreende, a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é medida de cognição sumária e de extrema excepcionalidade, condicionada à demonstração inequívoca e convergente do fumus boni iuris e do periculum in mora, resguardando-se para hipóteses em que a ilegalidade do ato coator sobressai límpida e manifesta prima facie. Não é o que ocorre na espécie. Do ponto de vista lógico-jurídico, a aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial com réu preso não decorre de simples cálculo aritmético, exigindo ponderação pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade perante as particularidades concretas da causa.* ***No caso concreto, a autoridade dita coatora justificou a dilação temporal fundamentando-se na densa e concreta complexidade das investigações atreladas à Operação Lucas 3:14. Consta dos autos a apreensão e necessidade de periciamento de 9 aparelhos telefônicos, a extração e cruzamento de mais de 77 GB de dados telemáticos, a confecção de ao menos 13 laudos técnico-científicos e a colheita de depoimentos de 7 investigados custodiados.*** *A esse respeito, sublinhe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as AD Is 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, firmou o entendimento de que a extrapolação do prazo previsto no art. 10 do CPP em investigações de elevada complexidade não acarreta o relaxamento ou a revogação automática da prisão preventiva, cabendo ao magistrado avaliar a razoabilidade da prorrogação perante o cenário fático do feito. Noutro viés, a orientação jurisprudencial sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera delonga temporal motivada por peculiaridades instrutórias ou investigatórias, sem inércia do Poder Judiciário ou do órgão de persecução, não caracteriza constrangimento ilegal:*
> *(...)*
> *Ademais, no tocante ao apontado vício na contagem das datas (grafia do mês "07" no lugar de "08"), ressalta à evidência cuidar-se de mero erro material de digitação, perfeitamente sanável, insuscetível de contaminar a higidez da fundamentação cautelar ou de fulminar os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente demonstrados na gravidade concreta dos fatos imputados. Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. Do exposto:* ***INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.*** *DETERMINO, DE OFÍCIO, a expedição de ofício ao Juízo a quo para que proceda à simples retificação do erro material constante do ato impugnado, corrigindo a data de início da prorrogação do inquérito policial para 08/08/2026. Diante do segredo de justiça que recai sobre o feito originário, DETERMINO a concessão de acesso integral aos autos principais e às medidas cautelares correlatas ao Assessor Jurídico lotado junto ao Gabinete do Relator, para fins de análise técnica e auxílio na confecção do voto de mérito. OFICIE-SE à autoridade apontada como coatora para que preste as informações de praxe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, REMETAM-SE os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.*

Documento eletrônico VDA60968642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 204f16b2-8c2e-4664-9f90-4ebeee2274fd

[...]

As considerações adotadas pelo Desembargador Relator são suficientes para justificar o indeferimento do pedido de liminar — o qual não obsta melhor apreciação da matéria por ocasião do julgamento do mérito. Entendeu, a princípio, não haver elementos suficientes para demonstrar constrangimento ilegal patente, requisito para o deferimento da medida de urgência. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria examinada na liminar é totalmente diversa da abordada pela defesa do réu neste *writ.*

Assim, no caso, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 204f16b2-8c2e-4664-9f90-4ebeee2274fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0351852-9

AgRg no HC 1.123.170 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011399420268080064 50179104820268080000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FUAD SIMÕES SAIB ABI HABIB
ADVOGADO	:	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	DANIEL PEDRO CUSTODIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL PEDRO CUSTODIO (PRESO)
ADVOGADO	:	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:44
Código de Controle do Documento: E1CA313E-58F4-421B-A1AE-16DCC7FC023C